



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.**

Avenida São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000

CNPJ nº 16.788.309/0001-28 - e-mail: [juridico@vargembonita.mg.gov.br](mailto:juridico@vargembonita.mg.gov.br)

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores

O Código de Processo Civil Brasileiro - Lei Federal nº 13.105/2015 - estabelece em seu Art. 85:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (g.n.)*

Portanto é inequívoco que os honorários estipulados em processo judicial pertencem ao advogado, sendo inclusive reconhecido como verba alimentar e protegida por lei conforme definiu o STF – Supremo Tribunal Federal:

***Súmula Vinculante 47***

*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

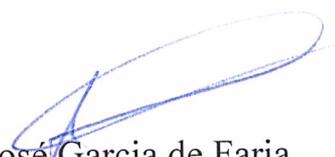
Todavia para que esses valores possam ser repassados ao advogado público, conforme inteligência do parágrafo 19 desse artigo há necessidade de normatização, através de lei municipal, vejamos:

*“§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

Assim, o presente projeto de lei vem para atender essa determinação.

Certos do apoio e aprovação da presente proposição, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Vargem, Bonita, 31 de janeiro de 2025

  
José Garcia de Faria  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.**

Avenida São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000

CNPJ nº 16.788.309/0001-28 - e-mail: [juridico@vargembonita.mg.gov.br](mailto:juridico@vargembonita.mg.gov.br)

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

**Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos efetivos do município consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 2015 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Vargem Bonita, Estado de Minas Gerais, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos advogados públicos efetivos do Município.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º Caso seja ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, os valores excedentes permanecerão retidos na conta bancária a que alude o *caput* deste artigo, devendo ser investidos na melhoria das condições estruturais e humanas da unidade jurídica da Prefeitura Municipal.

§ 4º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

Art. 3º Será designado pelo Prefeito, um advogado para, juntamente com o Diretor do Departamento Jurídico do Município:

I - acompanhar a movimentação da conta bancária destinada aos depósitos de honorários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.**

Avenida São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000  
CNPJ nº 16.788.309/0001-28 - e-mail: [juridico@vargembonita.mg.gov.br](mailto:juridico@vargembonita.mg.gov.br)

---

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

§2º O Procurador Geral do Município será o ordenador de despesas da conta bancária específica.

Art. 4º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio a partir do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros do Município.

Art. 5º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 6º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, no que couber, esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.